TRIAVE
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DO AVE, TÂMEGA E SOUSA
CENTROS DE ARBITRAGEM

-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 210/2020.

Demandante:

Demandada:

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** Para efeitos da Lei n.º144/2015, de 08/09, as **definições** de **consumidor** é uma pessoa singular quanto atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, de **fornecedor de bens ou prestador de serviços** é uma pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, quando atue, nomeadamente por intermédio de outra pessoa que atue em seu nome ou por sua conta, com fins que se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional e de **contrato de prestação de serviços** um contrato, com exceção de um contrato de compra e venda, ao abrigo do qual o fornecedor de bens ou prestador de serviços presta ou se compromete a prestar um serviço ao consumidor e o consumidor paga ou se compromete a pagar; **2.º** O consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços, à informação em particular e à proteção dos seus interesses económicos (**artigos 3.º/alíneas a), d e e), 4.º, 8.º** e **9.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07); **3.º** O contrato de seguro celebrado entre o demandante e a demandada enquadra-se naquelas definições e, por isso, o demandante goza dos direitos previstos na Lei n.º24/96, de 31/07, assim como a demandada está sujeita aos deveres consignados neste diploma; **4.º** A apólice que titula o contrato de seguro celebrado entre as partes consagra, nas suas condições particulares, as coberturas de *"Danos por água"* e *"Quebra ou queda de painéis solares"*; **5.º** A cobertura do *"Dano estético"* consta das condições gerais e especiais da apólice; **6.º** A cobertura de *"Quebra ou queda de painéis solares"* não inclui os danos causados por *"tempestades"*; **7.º** A cobertura de danos causados por *"tempestades"* tem de ser objeto de convenção expressa e contratação da *"Condição Especial Painéis Solares e/ou Painéis Fotovoltaicos"*.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante , residente na no concelho de , apresentou uma reclamação no Triave, à qual foi atribuída o número 210/2020, contra a demandada ".

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa da demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/2/3**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na condenação na demandada no pagamento de todos os danos causados pelos sinistros ocorridos na sua habitação no ano de 2018 e participados nesse mesmo ano à demandada e que esta só indemnizou parcialmente.

A demandada interveio na fase arbitral deste processo tendo apresentado contestação escrita e fez-se representar na audiência arbitral.

Na sua contestação escrita a demandada defende-se por exceção, alegando a inexistência de cobertura nas condições gerais e especiais da apólice dos danos decorrentes dos sinistros participados pelo demandante, e por impugnação, contestando, parcialmente, os factos apresentados pelo demandante.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do Triave a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da "Mediação" as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao Triave promoveram todos os procedimentos previstos no seu regulamento e procuraram, precisamente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa "Mediação" foi possível reunir, desde logo, os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da "Mediação" previstos no regulamento do Triave e da Lei da "Resolução Alternativa de Litígios".

Na fase de "Mediação" não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase "Arbitral", em virtude do demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do Triave e aquele estar sujeito à arbitragem necessário nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/2/3**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada.

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do Triave o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo Triave e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do Triave):
Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do Triave as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

Nos termos do **artigo 14.º**, acima citado, a demandada poderia apresentar a sua contestação escrita até 48 horas antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência e, ainda, produzir toda a prova que considerem relevante.

A demandada " " apresentou a sua contestação escrita em 13-07-2020.

A audiência arbitral realizou-se na biblioteca Prof. Doutor Marcelo Rebelo de Sousa, em Celorico de Basto, no dia 15-07-2020, pelas 12:15.

O demandante encontrava-se presente e representado pela Dr.ª , Advogada e a demandada esteve ausente, mas representada pelo Dr.º

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do Triave presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:
Este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de "Mediação" ou "Arbitral".

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do Triave e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que a demandada " " seja condenada no pagamento de todos os danos decorrentes dos sinistros ocorridos na sua habitação em 2018 e participados nesse mesmo ano à demandada, mas que este só indemnizou parcialmente.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€4.814,74**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor que o demandante pretende que a demandada seja condenada a pagar-lhe a título de indemnização dos danos decorrentes dos sinistros ocorridos em 15-02-2018 e 11-11-2018 e que a demandada pretende, por sua, vez ser absolvida de pagar.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€4.814,74** (quatro mil oitocentos e catorze euros e setenta e quatro cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do Triave para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.
Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:
Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados (reclamação inicial reiterada na fase "arbitral" deste processo, e a contestação escrita da demandada), os documentos juntos aos autos pelas partes, as declarações de parte do demandante que se revelaram assertivas, coerentes, pormenorizadas, seguras, espontâneas, autênticas e genuínas, sem qualquer sinal de contradição entre as mesmas, e, por isso, credíveis, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os factos seguintes:

1. O demandante e a demandada celebraram em 12-08-2010 um contrato de seguro na modalidade " " titulado pela apólice n.º com início naquela data e termo em 12-08-2050;

2. Este contrato de seguro destina-se a segurar a habitação do demandante que foi adquirida com recurso a crédito prestado pelo banco " ";

3. As condições gerais e especiais da apólice incluem as coberturas de "Danos por água", "Pesquisa de Avarias", "Danos Estéticos" e "Quebra ou queda de painéis solares", nos termos previstos nos pontos 2.5, 2.6, 2.7, 2.22, da cláusula 3.ª, das condições gerais;

4. No dia 15-02-2018 ocorreu um sinistro na habitação do demandante causado por água;

5. O demandante participou o sinistro à demandada em 16-02-2018;

6. Por conta deste sinistro a demandada indemnizou o demandante pela quantia de €1.745,21;

7. A indemnização em causa cobriu os danos resultantes da pesquisa de avarias, danos por água e quebra de espelhos, vidros e loiças sanitárias;

8. A demandada indemnizou os danos de substituição do pavimento da casa de banho e quarto da suite localizada na zona do armário/espaço aberto;

9. A coloração do pavimento substituído é diferente da coloração do pavimento de três quartos, corredor e casa de banho de serviço do primeiro andar da habitação segura;

10. A demandada recusou-se a indemnizar os danos de lixamento e envernizamento do pavimento de três quartos, corredor e casa de banho de serviço do primeiro andar da habitação segura;

11. A demandada recusou-se a indemnizar os danos de substituição do poliban e do seu resguardo;

12. O poliban e o seu resguardo não integram a rede de distribuição de água e esgotos da habitação segura e não constituem aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água e esgotos da habitação e suas ligações;

13. O demandante pagou a quantia de €300,00 a título de franquia por conta deste sinistro;

14. No dia 11-11-2018 ocorreu um sinistro nos painéis solares existentes na cobertura da habitação do demandante;

15. O demandante participou o sinistro à demandada em 12-11-2018;

16. O sinistro causou danos nos painéis solares;

17. Os danos foram causados pela ação dos ventos;

18. A ação dos ventos causou danos nas ligações, tubagens e rotura no tubo que liga os dois painéis solares;

19. A demandada recusou indemnizar o demandante pelos danos causados nos painéis solares.

Não resultaram provados, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os factos seguintes:

1. O demandante lixou e envernizou o pavimento de três quartos, corredor e casa de banho de serviço do primeiro andar da sua habitação;

2. O demandante pagou o preço, com IVA, dos trabalhos de lixamento e envernizamento do pavimento de três quartos, corredor e casa de banho de serviço do primeiro andar da sua habitação;

3. O demandante reparou os painéis solares e pagou o preço, com IVA, da reparação.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral formou a sua convicção do modo seguinte:

a) Quanto aos factos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19, pelos documentos juntos aos autos pelas partes;

b) Quanto aos factos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19, por acordo e/ou confissão das partes nos seus articulados ou nas declarações de parte prestadas em sede de audiência arbitral;

c) Quanto ao facto n.º9, pelas declarações de parte prestadas em sede de audiência arbitral,

d) Quantos aos factos n.ºs1, 2 e 3, em virtude do demandante não ter cumprido o ónus da prova resultante do artigo 342.º, do Código Civil, na medida em que não provou os factos constitutivos do direito de indemnização alegado por si.

IV. – Enquadramento de Direito:

A questão objeto deste litígio arbitral resume-se em saber se os sinistros participados pelo demandante têm enquadramento total ou apenas parcial nas condições gerais e particulares da apólice que titula o contrato de seguro celebrado entre ambos, e, em caso de resposta afirmativa, quais as consequências para a demandada.

Seguindo o itinerário adotado pelas partes cumpre, então, apreciar e decidir os pedidos decorrentes de cada um dos sinistros:

a) **Sinistro ocorrido em 11-11-2018**:

Relativamente a este sinistro este tribunal é chamado a pronunciar-se acerca da questão seguinte: os danos causados nos painéis solares pelos ventos fortes têm enquadramento na cobertura "Quebra ou queda de painéis solares?

As partes têm entendimentos diametralmente opostos acerca do enquadramento deste sinistro e dos danos decorrentes do mesmo na referida cobertura.

Conjugando a matéria de facto que resultou provada acerca deste sinistro com as as condições gerais e particulares da apólice, que titula o contrato de seguro celebrado entre o demandante e a demandada, este tribunal concluiu, desde logo, que o sinistro e os danos causados pelo mesmo não têm enquadramento em nenhumas das coberturas contratadas entre as partes, designadamente na que se refere a *"Quebra ou queda de painéis solares"*.

Por um lado, do relatório de peritagem, junto aos autos com a referida contestação, resulta que os danos verificados nos painéis solares foram causados *"...pela ação dos ventos."* e, ainda, que *"os painéis foram arrastados, pela ação dos ventos, causando danos nas tubagens e ligações, inclusivamente causando uma rotura no tubo que os dois painéis, potenciando a saído do líquido – fotos n.º 1 a 10."* (cfr. página 2 de 6 do Doc.3).

Por outro, a cláusula 3.ª das *"Condições Gerais e Especiais"* da apólice consagra, sob a epígrafe *"Riscos Cobertos"*, no seu ponto 2.22, os riscos decorrentes de *"Quebra ou Queda de* ", exclui, expressamente, quaisquer danos que não sejam decorrentes de quebra ou queda acidentais e acrescenta, ainda, com especial relevância para apreciação e decisão deste pedido, que só mediante convecção expressa e a contratação de uma condição especial é que poderão ser garantidos os danos causados em consequência de "tempestades", para além de outras causas:

"2.22 Quebra ou queda de , Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, ***os danos causados em*** *e/ou eólicos de captação de energia, instalados para utilização do Segurado,* ***em consequência de quebra ou queda acidentais****, por causa não garantida nem passível de ser garantida pelas restantes coberturas do presente contrato.*
Não se encontram garantidos no âmbito desta cobertura os danos ocorridos no decurso de operações de montagem, desmontagem ou de manutenção.
Mediante convenção expressa e a contratação da "(
" poderão ser garantidos os danos causados em consequência *de* ***"Incêndio****, raio e explosão", "Tempestades", "Aluimento de terras", "Atos de vandalismo", "Greves, tumultos e alterações da ordem pública", "Furto ou roubo" e "Riscos elétricos"."* (negrito, itálico e sublinhado do signatário da presente).

As *"tempestades"* ganham especial importância para a presente causa porquanto resultou provado, por acordo entre as partes, que a causa dos danos nos painéis foi a *"ação dos ventos"*.

Ora, este tribunal não tem dúvidas em enquadrar os *"ventos"* no conceito de *"tempestades"* previsto na cláusula acima citada.

Subsumindo, então, a matéria de facto que resultou provada (danos causados pela ação dos ventos), ao direito aplicável (cláusula 3.ª, ponto 2.22), este tribunal conclui, sem margem para dúvidas, que os sinistro ocorrido e os danos causados pelo mesmo nos painéis solares do demandante não tem enquadramento nas coberturas previstas nas condições gerais e particulares da apólice que titula o contrato de seguro em apreço.

Para que isso acontecesse seria necessário que o demandante tivesse contratado a "
", o que manifestamente não aconteceu, como é confessado, aliás, pelo demandante nas declarações de parte que prestou em sede de audiência arbitral, quando referiu que *"Relativamente aos painéis solares a companhia não me informou que havia um seguro específico para a quebra dos painéis por ação de tempestades. O que fez foi um seguro contra todos os riscos e que era obrigatório para o crédito da habitação."*.

O demandante reconheceu, assim, espontaneamente, que não contratou essa condição especial por desconhecimento da existência de uma cobertura específica para os danos causados em por *"tempestades"*, sendo certo, todavia, que o desconhecimento não poderá aproveitar ao demandante em detrimento da demandada, conforme dispõe o **artigo 6.º**, do Código Civil: *"A ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas."*.

Trata-se, assim, de uma confissão judicial espontânea com força probatória plena contra o confitente (**artigos 355.º/1, 356.º/1** e **358.º/1**, todos do Código Civil).

Este tribunal acompanha, assim, o entendimento expendido pela demandada na sua contestação escrita e, desse modo, julga totalmente procedente, por provada, a exceção perentória consubstanciada na ausência de verificação dos pressupostos de facto e direitos enunciados na citada cláusula 3.ª, ponto 2.22, e, consequentemente, absolve a demandada do pedido de pagamento da quantia de €776,00, acrescida de IVA à taxa legal em vigor.

De todo o modo sempre se dirá que na eventualidade da procedência de tal pedido a demandada seria condenada, apenas, no pagamento da quantia de €776,00, porquanto o demandante não logrou provar que reparou os painéis solares e que pagou o respetivo preço de €776,000 e o IVA legalmente devido.

A este respeito o demandante conseguiu provar, apenas, que os painéis foram danificados, prova essa que seria dispensada já que a demandada reconhece os danos, embora rejeita a responsabilidade em indemniza-los, e que o custo da reparação seriam €776,00, mais IVA, conforme decorre do orçamento junto aos autos como Doc.2 com a reclamação inicial.

b) Sinistro ocorrido em 08-02-2018:

No que concerne ao sinistro ocorrido em 08-02-20218 resultou provado da matéria de facto, por acordo e/ou confissão judicial espontânea das partes nos seus articulados (reclamação inicial e contestação), que a demandada reconheceu que o sinistro se enquadra na cobertura de "Danos por água", mas apenas indemnizou parte dos danos que o demandante alega terem sido causados pelo referido sinistro.

Os danos indemnizados pela demandada cifram-se em €1.745,21, quantia que o demandante confessou, por escrito, na sua reclamação inicial, ter recebido, e de acordo com o relatório pericial junto como Doc.2 com a contestação escrita da demandada, dizem respeito às coberturas de "Pesquisa de avarias", no valor de €534,76, "Danos por água", no valor de €1.356,20, e "Quebra de espelhos, vidros e loiças sanitárias", no valor de €154,25.

Tudo somado e deduzida as três franquias aplicáveis, no valor de €100,00 por cada uma das coberturas acima descritas, resulta, então, o valor de €1.745,21.

O demandante não se conformou com este valor e reclama, ainda, por esta via, o pagamento da quantia de €3.914,42, acrescido de IVA, a título de indemnização dos danos que a demandada considerou não estarem abrangidos pelas coberturas da apólice em apreço.

Mesmo antes deste tribunal apreciar e pronunciar-se acerca de cada um desses danos importa esclarecer, desde já, o seguinte:

Não resultou provado da matéria de facto que o demandante já tenha executado, por si ou através de terceiros, os trabalhos para reparação dos danos que a seguradora se recusou a indemnizar.

DE igual modo não resultou provado que independentemente da inexecução dos ditos trabalhos que o demandante tenha procedido ao seu pagamento.

Aliás, o demandante não cuidou de juntar aos autos nenhum documento comprovativo da execução dos trabalhos, do pagamento do respetivo preço e do Iva legalmente devido, não tendo, por isso, dado cumprimento ao ónus da prova previsto no **artigo 342.º**, do Código Civil, porquanto não provou os factos constitutivos do seu direito a ser indemnizado pelo IVA pago juntamente com o preço dos trabalhos.

Daqui decorre, então, que a eventual procedência, ainda que parcial, dos pedidos do demandante nunca implicarão a condenação da demandada no pagamento dos valores relativos ao IVA, dado que o demandante não comprovou a sua liquidação e pagamento.

Posto isto, analisemos, então, cada um dos danos que a demandada se recusou a indemnizar:

b.1) Substituição do poliban e resguardo:

Tendo resultado provado da matéria de facto que o poliban e o resguardo do mesmo não integram a rede interior de distribuição de água e esgotos do edifício e que não consistem em aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água e esgotos do mesmo edifício e respetivas ligações, e considerando que a cláusula 3.ª, ponto 2.5, das condições gerais e particulares da apólice que titula o contrato de seguro dispõe que *"2.5. Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos causados aos bens seguros, de carácter súbito e imprevisto, em consequência de rotura, defeito, entupimento ou transbordamento da rede interior de distribuição de água e esgotos do edifício (incluindo nestes os sistemas de esgotos de águas pluviais) assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água e esgotos do mesmo edifício e respetivas ligações."*, este tribunal acompanha, assim, o entendimento expendido pela demandada na sua contestação escrita e, desse modo, julga totalmente procedente, por provada, a exceção perentória consubstanciada na ausência de verificação dos pressupostos de facto e direitos enunciados na citada cláusula 3.ª, ponto 2.5, e, consequentemente, absolve a demandada do pedido de pagamento da quantia de €896,15, acrescida de IVA à taxa legal em vigor.

b.2) Lixar e envernizar o pavimento de 3 quartos, corredor e casa de banho de serviços do 1.º andar da moradia segura:

No que concerne a este dano este tribunal subscreve o entendimento do demandante e, por isso, julga totalmente improcedente, por não provada, a exceção perentória invocada pela demandada na sua contestação escrita, porquanto verificam-se os pressupostos de facto e direito enunciados na cláusula 3.ª, ponto 2.7, sob a epígrafe *"Danos Estéticos"*.

Os factos apresentados pela demandada extinguir o direito invocado pelo demandante são uma reprodução da fundamentação constante do relatório pericial que juntou com a sua contestação escrita.

Em suma o que a demandada diz é que não tem de pagar ao demandante para lixar e envernizar o pavimento de várias dependências da casa porque *"...a cobertura de Danos Estéticos destina-se à reposição de materiais de características idênticas aos existentes, sendo que neste caso não se verifica a afetação dos materiais apenas envernizamento, sendo que com o decorrer do tempo o pavimento acaba por ficar com a mesma tonalidade do pavimento das áreas afetadas, não justificando a necessidade de realização deste trabalho."*.

A demandada entende, assim, que não se verificam os pressupostos previstos na cláusula 3.ª, ponto 2.7, das condições gerais e especiais da apólice, por um lado, e que ainda que se verificassem nunca se justificaria a execução do trabalho pois com o decurso do tempo o pavimento acabaria por ficar todo com a mesma tonalidade, por outro.

Este não é, porém, o entendimento deste tribunal, que considera que se verificam os pressupostos previstos no ponto 2.7, acima citado, sendo suficiente para julgar procedente o pedido do demandante e condenar a demandada no pagamento do valor da indemnização mencionado no relatório pericial, ainda que excluído do respetivo IVA pelas razões acima enunciadas.

Com interesse para a presente causa dispõe, então, a cláusula 3.ª, ponto 2.7, que *"Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, as despesas adicionais em que o Segurado tenha que incorrer, em consequência de qualquer sinistro garantido pela apólice, para salvaguarda da continuidade harmonia estética do imóvel ou fração segura e que agravem os custos de reparação dos danos sofridos.* ***Garante ainda o pagamento das despesas necessárias à substituição de bens, ou de partes destes, não atingidos diretamente pelo sinistro, com vista a uniformizar o aspeto visual, textura, coloração, formato ou tamanho destes últimos em relação aos bens reparados ou substituídos****. A presente garantia apenas abrange a reparação ou substituição, por razões de ordem estética, dos bens não atingidos pelo sinistro que se situam na divisão da fração segura onde se verificaram os danos garantidos pelo contrato ou, quando todo o imóvel esteja seguro, na parte do imóvel seguro que tenha sido afetada. A indemnização será calculada tomando por base a aplicação de materiais de características idênticas às utilizadas à data do sinistro."* (negrito, itálico e sublinhados do signatário da presente).

Tendo resultado provado da matéria de facto que os pavimentos das zonas afetadas pelos "Danos por água" foram substituídos e que a sua coloração é diferente da coloração dos pavimentos de três quartos, corredor e casa de banho de serviço do primeiro andar da moradia segura, e considerando que a cláusula 3.ª, ponto 2.7, das condições gerais e particulares da apólice que titula o contrato de seguro dispõe que *"2.7.* ***Garante ainda o pagamento das despesas necessárias à substituição de bens, ou de partes destes, não atingidos diretamente pelo sinistro, com vista a uniformizar o aspeto visual, textura, coloração, formato ou tamanho destes últimos em relação aos bens reparados ou substituídos****."*, este tribunal julga totalmente procedente, por provado, o pedido do demandante, condenando, assim, a demandada no pagamento da quantia de €1.942,27, à qual não acresce IVA à taxa legal em vigor.

V. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo parcialmente procedente, por provada, a presente ação arbitral** e, consequentemente:

a) **Absolvo a demandada " " do pedido de pagamento da quantia de €776,00**, a título de indemnização dos danos causados nos painéis solares;

b) **Absolvo a demandada " " do pedido de pagamento da quantia de €896,15**, a título de indemnização pela substituição do poliban e resguardo;

c) **Condeno a demandada " " no pagamento da quantia de €1.942,27**, à qual não acresce IVA à taxa legal em vigor, a título de indemnização dos *"Danos Estéticos"* de ***"Lixar e envernizar o pavimento de 3 quartos, corredor e casa de banho de serviço do 1.º andar da moradia segura"***.
Tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do Triave.

VI. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€4.814,74** (quatro mil oitocentos e catorze euros e setenta e quatro cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do Triave para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo Triave nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no Triave nos termos do artigo **15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 29-12-2020.

O Árbitro,
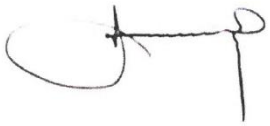
Alexandre Maciel,